



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348327

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502382-37.2023.8.26.0372, da Comarca de Monte Mor, em que é apelante MAICON BENEDITO DE CASTRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso, mantendo-se na integralidade os termos da r. sentença hostilizada por seus próprios e fundamentos jurídicos. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CARLA RAHAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 743

Apelação Criminal nº 1502382-37.2023.8.26.0372

Comarca: Monte Mor

Vara de origem: 1ª Vara

Juiz prolator da sentença: Gustavo Nardi

Apelante: Maicon Benedito de Castro

Apelado: Ministério Público

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame 1. Maicon Benedito de Castro foi condenado por agredir fisicamente sua esposa, causando lesões descritas em laudo pericial, após uma discussão em sua residência. A vítima solicitou medidas protetivas de urgência.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) a alegação de insuficiência de provas para absolvição; (ii) a possibilidade de desclassificação para contravenção de vias de fato.

III. Razões de Decidir 3. A condenação foi baseada em criteriosa análise do conjunto probatório, incluindo boletim de ocorrência, laudo de exame corporal e depoimentos. 4. A palavra da vítima, corroborada por outros elementos de prova, foi considerada suficiente para confirmar a autoria e circunstâncias do crime.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima assume especial importância. 2. A reconciliação do casal não descaracteriza a conduta criminosa.

Legislação Citada: Código Penal, art. 129, § 13º.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AREsp nº 2462460, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, T5, j. 04.06.2024. TJ-SP, Apelação Criminal nº 1501985-13.2023, Rel. João Augusto Garcia, j. 30.04.2024.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Maicon Benedito de Castro contra a r. sentença lançada às fls. 98/101 dos autos digitais, que o condenou pela prática do delito descrito no art. 129, § 13º do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, em razão do fato ocorrido no 19 de agosto de 2023.

Em razões de apelação, o apelante pleiteia a absolvição por pretensa carência probatória. Subsidiariamente, requer a desclassificação para a contravenção de vias de fato, argumentando que uma eventual condenação prejudicaria o relacionamento do casal, considerando que teriam reatado (fls. 110/113).

O Ministério Público em suas contrarrazões pugnou pela manutenção da r. sentença (fls. 120/122).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento do apelo (fls. 130/134).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com todo respeito ao entendimento exposto nas razões de inconformismo, a condenação foi justa e merecida, resultando de criteriosa análise do conjunto probatório, tudo como bem reconhecido na elaborada sentença.

boletim de ocorrência (fls. 03/05) e laudo de exame corporal (fls. 32/33), bem como pela prova oral colhida ao longo da instrução criminal (mídia).

A autoria delitiva também é indubitosa.

DOS FATOS

O apelante foi condenado porque no dia 19 de agosto de 2023, por volta das 16 horas, dentro da residência localizada na Rua Joaquim Caetano, nº 34, na cidade e comarca de Monte Mor, Maicon Benedito de Castro, conforme qualificação às fls. 06/07, agrediu fisicamente sua esposa, B.R.E.D, causando-lhe lesões descritas no prontuário médico (fls. 26/27) e no laudo de exame de corpo de delito (fls. 32/33).

De acordo com as investigações, o apelante e a vítima são casados há oito anos e têm dois filhos. No dia do ocorrido, após uma discussão, a vítima pediu para que o acusado saísse da residência, pois ele aparentava ter consumido drogas ao longo do dia e estava com o som da casa em volume excessivo. Diante da solicitação, Maicon desferiu dois socos no rosto da vítima e a empurrou, fazendo com que ela se chocasse contra o cabo exposto de uma grelha, resultando nos ferimentos descritos no laudo pericial (fls. 32/33).

Após a saída do agressor, a vítima acionou a Guarda Municipal, sendo socorrida e encaminhada para atendimento médico.

Posteriormente, a vítima registrou a ocorrência na Delegacia de Polícia local, dando início à persecução penal pelo crime de lesão corporal

leve no contexto de violência doméstica. Além disso, solicitou medidas protetivas de urgência, que foram concedidas pelo Juízo do Plantão Judiciário (processo nº 1500337-65.2024.8.26.0553 – fls. 44/45).

DOS DEPOIMENTOS E A PALAVRA DA VÍTIMA

O apelante, na fase inquisitiva, negou as agressões contra a esposa. Relatou que estava em sua residência quando iniciou uma discussão com B.R.E.D, motivada pelo desejo dela de que ele se submetesse a um tratamento para dependência química. Afirma que, durante o desentendimento, B.R.E.D avançou em sua direção e que ele apenas a segurou, momento em que ela acabou batendo as costas na churrasqueira. Nega ter desferido dois socos contra a vítima. Informa ainda que, no início do conflito, sua irmã Janaina estava presente e tentou intervir para separar a briga. Em relação ao suposto desentendimento ocorrido à noite, conforme mencionado pela vítima, o declarante nega que tenha acontecido. Acrescenta que, no dia seguinte, viajou e não teve mais contato com B.R.E.D. Por fim, menciona que essa é a segunda vez que ela solicita uma medida protetiva, porém, na primeira ocasião, eles reataram o relacionamento (fl. 31).

O apelante não compareceu à audiência de instrução, debates e julgamento para expor sua versão dos fatos, razão pela qual foi decretada sua revelia (fl. 98).

Os guardas municipais que atuaram no ocorrido, Wellington Gonçalves Lacerda e João Batista Pereira relataram que foram acionados via CAD para atender a uma ocorrência no local dos fatos. Ao chegarem,

entraram em contato com a vítima, que relatou ser casada com Maycon há cerca de oito anos e ter dois filhos com ele. Segundo a vítima, o relacionamento não estava indo bem e, alguns dias antes, após uma discussão, o apelante a agrediu com um soco no rosto, motivo pelo qual ele acabou indo para a casa da mãe. No entanto, no dia dos fatos, o acusado retornou à residência e, segundo a vítima, aparentava ter usado drogas durante toda a noite. Além disso, estava com o som da casa em volume muito alto. Diante dessa situação, a vítima pediu para que ele fosse embora, o que deu início a uma nova discussão. Nesse momento, Maycon desferiu dois socos em seu rosto e, em seguida, deixou o local. Após a saída dele, a vítima acionou a Guarda Civil Municipal e foi socorrida até o Hospital Sagrado Coração de Jesus, onde recebeu atendimento médico (fls. 08/09). Em Juízo, confirmaram a versão.

As demais provas constantes nos autos indicam que os fatos ocorreram conforme descrito na denúncia, a negativa do réu não encontrou respaldo nas demais evidências produzidas em ambas as fases da persecução penal.

A vítima, na fase inquisitiva, informou que é casada com Maycon há aproximadamente oito anos e que, dessa união, tiveram dois filhos. Relatou que o relacionamento não estava indo bem e que, alguns dias atrás, após uma discussão, Maycon a agrediu com um soco no rosto, motivo pelo qual ele acabou indo para a casa da mãe. No entanto, no dia de hoje, Maycon retornou para casa e, segundo a declarante, ele aparentava ter usado drogas durante toda a noite. Além disso, estava com o som da residência em volume muito alto. Diante disso, a declarante pediu para que ele fosse embora, o que resultou em uma nova discussão. Nesse momento, o

apelante desferiu dois socos em seu rosto e, em seguida, deixou o local. Após a saída dele, a declarante acionou a Guarda Civil Municipal e foi socorrida até o Hospital Sagrado Coração de Jesus, onde recebeu atendimento médico, foi medicada e liberada pelo Dr. Kleber Britoi (CRM 235994). Posteriormente, dirigiu-se até a delegacia para as providências de Polícia Judiciária (fl. 10). Em aditamento (fl. 42), narrou que foi agredida mesmo com socos e que também foi empurrada pelo réu, batendo suas costas no cabo de uma grelha, que estava em a proteção de madeira, o que feriu sua pele.

Em juízo, a vítima demorou a se lembrar dos fatos, acabando por confirmar que na data dos fatos recebeu tapas no rosto e que foi empurrada contra uma churrasqueira. Disse que reatou sua relação com o réu e que não atualmente está tudo em paz (fls. 98/101).

A palavra da vítima, em crimes cometidos na seara doméstica e familiar, longe de testemunhas presenciais, assume considerável importância e autoriza conclusão quanto à autoria e circunstâncias do evento criminoso, especialmente quando confirmada por outros elementos de prova colhidos durante a instrução, como no caso em apreço.

Sobre o assunto, temos:

"1. Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima assume especial importância, atento que geralmente as ofensas ocorrem na clandestinidade. (...) (STJ - AgRg no AREsp: 2462460 SP 2023/0325261-8, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 04/06/2024, T5 - QUINTA TURMA,

Data de Publicação: DJe 06/06/2024)

“(…) III - Ademais, ressalto, por oportuno, que a jurisprudência deste Tribunal Superior entende que, nos delitos de violência doméstica em âmbito familiar, a palavra da vítima recebe considerável ênfase, sobretudo quando corroborada por outros elementos probatórios.(…)”(STJ - AgRg no AREsp: 2034462 SP 2021/0398205-9, Relator: Ministro MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 07/03/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2023)

In casu, as declarações da ofendida encontram eco nos demais elementos trazidos para o bojo do processo, em especial, pelo laudo pericial, que concluiu que ela sofreu lesões corporais de natureza leve, consistentes em: “lesão FCC em região lombar” (fls. 32/33).

DA ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS

Embora a defesa alegue que o laudo concluiu pela ausência de lesão, tal argumento não merece acolhimento, uma vez que o próprio documento pericial menciona expressamente a existência de uma lesão leve na região lombar (fls. 32/33).

Além disso, ainda que o laudo não tenha constatado ferimentos na face da vítima, a lesão na lombar foi devidamente comprovada, o que corrobora a versão da vítima de que foi empurrada pelo réu e se chocou contra uma grelha, sofrendo ferimentos em decorrência da conduta do acusado.

Diante desse panorama, incabível a pretendida absolvição por insuficiência de provas. Não há razão para subestimar as convergentes declarações da vítima, sobretudo porque amparada na prova técnica e oral e por não existirem indícios que sugiram tratar-se de acusação mentirosa, destinada a prejudicar o recorrente, ao menos nada disso foi efetivamente demonstrado.

DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONTRAÇÃO VIAS DE FATO

Quanto à pretensa recapitulação para a contração das vias de fato, a providência não é possível, já que a peça técnica é bastante a evidenciar a existência de lesão corporal, ainda que leve.

Comprovado que o réu agrediu sua companheira, causando-lhe lesões corporais de natureza leve, não há se falar em desclassificação, porque a contração de “vias de fato”, constitui-se em agressões físicas de reduzido potencial ofensivo contra a pessoa que não causa lesões. E houve ofensa à integridade física da vítima, conforme laudo de fls. 32/33, tipificando o crime de lesões corporais leves, e não o tipo subsidiário do art. 21, da Lei das Contravenções Penais.

lesões corporais está precisamente no resultado objetivo: ambas têm como elemento comum a agressão, aliada ao animus laedendi. Mas, se resulta ofensa à integridade corporal ou à saúde de outrem, o que se verifica é o crime; quando não, a contravenção. A intensidade da lesão não importa. Por menor que seja, desde que produza um dano anatômico ou perturbações funcionais de certa monta, identifica-se o elemento material da infração (TJSP, AC. Rel. Des. Mendes Pereira, RT 508/347 e RJTJSP 49/337).

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA – LESÃO CORPORAL CONTRA MULHER. Materialidade e autoria comprovadas – Prova oral harmônica e alinhada a demais elementos dos autos. Pedido subsidiário de desclassificação da conduta para figura do parágrafo 9º ou a contravenção de vias de fato – Impossibilidade - Provas seguras quanto a prática do tipo indicado na inicial. Peça técnica indica existência de lesão corporal leve, sequelas físicas que impedem a desclassificação para a contravenção . Circunstâncias do caso concreto que inviabilizam o reconhecimento da minorante do artigo 129, § 4º, do C. Penal. Conjunto probatório robusto a sustentar a condenação - Teses secundárias afastadas. Dosimetria – Pena base fixada acima do mínimo legal, justificadamente, sem alterações nas demais etapas. Correto o Regime prisional aberto para início do cumprimento de pena, considerando-se o crime praticado, o

quantum da pena e o teor do art. 33, § 2º, c, do CP. Incabível a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, em se cuidando de delito cometido mediante violência, em contexto de violência doméstica (CP, art. 44 e Súmula 588 do STJ), e, quanto ao Sursis, nem a Defesa demonstra interesse nas razões do recurso, quiçá por antever condições mais gravosas do que cumprir a pena no regime aberto . Apelo improvido.

(TJ-SP - Apelação Criminal: 1501985-13.2023.8.26.0619 Taquaritinga, Relator.: JOAO AUGUSTO GARCIA, Data de Julgamento: 30/04/2024, 5ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 30/04/2024)

A prova colhida evidenciou o dolo do agente em ofender a integridade física dela, suficiente para configurar os elementares do tipo penal pelo qual o suplicante restou responsabilizado.

4.1 IMPACTO DA CONDENAÇÃO NA RELAÇÃO DO CASAL

Em sua argumentação, o réu sustenta que uma eventual condenação resultaria em desentendimentos e poderia prejudicar o relacionamento do casal, considerando que eles reataram o relacionamento.

Diante dessa alegação, cabe mencionar que em delitos praticados mediante violência ou grave ameaça à mulher no âmbito das relações domésticas, é irrelevante o fato de a vítima demonstrar eventual

desinteresse no prosseguimento do feito ou na condenação do ofensor. Como cediço, a Lei Maria da Penha visa à proteção da vítima justamente em razão da sua maior vulnerabilidade, conferindo maior rigor punitivo ao agressor pela elevada gravidade e reprovabilidade da sua conduta.

No mais, sabe-se que em delitos cometidos nesse cenário, em que a vítima comumente mantém relação instável e oscilante com o agressor, não é incomum posterior manifestação de desinteresse no prosseguimento da ação, seja por medo, afeto ou qualquer sentimento dúbio inerente a esse tipo de relacionamento.

Entretanto, ainda que ocorra, eventual desinteresse na condenação do réu, não possui o condão de descaracterizar a conduta praticada, a qual assola milhares de mulheres diariamente e as submete a constante temor e aflição.

O fato de o casal haver se reconciliado, não implica no reconhecimento da atipicidade material da conduta ou a desnecessidade de pena (ut, AgRg no REsp 1602827/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 09/11/2016) 2. Agravo regimental desprovido.

A reconciliação é irrelevante para o deslinde do feito, não conduzindo à atipicidade da conduta, porquanto é papel do Estado zelar pela assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando e aplicando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Isso não é apto a excluir o crime ou isentar o réu de pena, até porque, no crime de lesão corporal protege-se a incolumidade física da ofendida.

Neste sentido:

“(…) A palavra da vítima, desde que se apresente segura e coerente, basta para fundamentar a condenação do agente pela prática do crime de lesão corporal praticado no âmbito das relações domésticas. E, comprovada a materialidade e a autoria do delito, o fato de o casal haver, eventualmente, se reconciliado é irrelevante para o deslinde do feito, não conduzindo à atipicidade da conduta, porquanto é papel do Estado zelar pela assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando e aplicando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (...)” [TJMG, Ap. Crim. 1.0114.16.011951-6/001, Rel. Des. Fernando Caldeira Brant, julg. 10/07/2019]

DA APLICAÇÃO DA PENA

Considerando que se trata de crime praticado pelo réu contra sua ex-companheira, motivada pelo gênero desta, clara é a incidência da qualificadora prevista no §13 do art. 129 do Código Penal.

Quanto à dosimetria da pena, também não há reparo a ser feito, pois, fixada no mínimo legal (03 meses de reclusão) e mantida nas etapas seguintes, ante a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes

a serem consideradas, tampouco causas de aumento ou diminuição de pena e o regime prisional aplicado é o menos restritivo (aberto).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se na integralidade os termos da r. sentença hostilizada por seus próprios e fundamentos jurídicos.

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

CARLARAHAL

Relatora